



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

LEI Nº 843 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011

SÚMULA: Dispõe sobre processo administrativo disciplinar, cria a Ouvidoria e Auditoria de Sindicâncias e Processos Administrativos (OASP), revoga disposições da Lei 153/2000, (Estatuto do Regime Jurídico Único).

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a dar ciência a OASP.

§ 1º. A OASP deverá promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 2º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Capítulo II
Do Afastamento Preventivo

Art. 3º. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Capítulo III
Da Sindicância

Art. 4º. A sindicância é o instrumento destinado à apuração de fatos irregulares e denúncias formalizadas conforme o art. 2º para subsidiar subseqüente instauração de processo administrativo-disciplinar, quando for o caso.

Parágrafo único. A sindicância é o procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo dispensável sua instauração quando já existirem elementos suficientes a embasar a instauração do processo disciplinar.

Art. 5º. A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As autoridades indicadas neste artigo poderão delegar a competência para a instauração de sindicância ao titular do órgão ao qual estiver subordinado o servidor ao qual for imputada conduta tida por ilícita.

Art. 6º. A sindicância será instaurada por Portaria que contenha a nomeação dos membros da Comissão, a indicação sucinta dos fatos e o prazo para conclusão dos trabalhos. Também conterà, quando for o caso, o nome do servidor envolvido e a indicação dos dispositivos legais infringidos.

§ 1º. Será nomeado obrigatoriamente como membro o Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP.

§ 2º. A sindicância será cometida à Comissão composta de três membros, sob a presidência do Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP, que designará o membro que irá secretariá-la.

§ 3º Os demais membros serão servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do acusado ou com nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 4º. Não poderá fazer parte da Comissão Sindicante, mesmo na qualidade de secretário, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou do denunciado, bem como os subordinados destes, exceto o Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

§ 5º. Nos casos do parágrafo anterior, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, poderão nomear outro presidente, incluindo o Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP, se achar conveniente e oportuno.

§ 6º. A Sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias contados da designação da Comissão e concluída no prazo de sessenta dias do seu início, prorrogável por mais sessenta, à vista de solicitação motivada de seus membros.

Art. 7º. A Comissão deverá ouvir as pessoas diretamente envolvidas e as que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Parágrafo único. O processo seguirá sem a presença das pessoas diretamente envolvidas e as que tenham conhecimento, quando, regularmente notificadas, deixarem de comparecer sem motivo justificado.

Art. 8º. Ultimada a Sindicância, a Comissão remeterá à autoridade competente que a instaurou, relatório circunstanciado que configura o fato, indicando o seguinte:

I- se é irregular ou não;

II- caso seja irregular, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.

§ 1º. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo-disciplinar e/ou recomendações relacionadas à ordem do serviço limitando-se a responder ao quesitos do caput.

§ 2º. Na hipótese de a autoridade competente entender que o fato não está suficientemente esclarecido, poderá determinar à Comissão que preste esclarecimentos ou realize diligências complementares.

§ 3º. Nas hipóteses de competência delegada, ultimada a Sindicância com a entrega do relatório e atendido o disposto no **§ 2º.** desse artigo, o titular do órgão a que estiver subordinado o servidor, enviará o processo ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara conforme a competência de cada um.

Art.9º. Da sindicância poderá resultar:

I- arquivamento do processo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

II- aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III- instauração de processo disciplinar.

Art. 10. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 11. No caso de conversão da suspensão em multa, esta pressupõe sindicância ou processo disciplinar, conforme a suspensão do servidor seja respectivamente inferior ou superior a trinta dias.

Art. 12. A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de Sindicância ficando seus Membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 13. Decorridos os prazos previstos no §6º do art.6º sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos Membros da Comissão.

Art. 14. Na hipótese de o relatório da Sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

Art. 15. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 16. São competentes para instaurar o processo administrativo disciplinar as autoridades previstas no art. 5º.

Art. 17. O processo administrativo disciplinar será instaurado por Portaria que contenha a nomeação dos membros da comissão, especificará o nome do servidor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

envolvido, especificará claramente a infração que está sendo imputada ao servidor, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos.

Parágrafo único. Quando a notícia de irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a Portaria.

Art. 18. O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de três membros, sob a presidência do Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP, que designará o membro que irá secretariá-lo.

§1º. Será nomeado, obrigatoriamente, como membro o Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP.

§ 2º. Os demais membros serão servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do acusado ou com nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 3º. Não poderá fazer parte da Comissão Processante, mesmo na qualidade de secretário, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou do denunciado, bem como os subordinados destes, exceto o Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP.

§ 5º. Nos casos do parágrafo anterior, o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, poderão nomear outro presidente, incluindo o Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP, nos casos em que achar conveniente e oportuno.

Parágrafo único. Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 19. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Art. 20. O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III- julgamento.

Art. 21. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do Processo Disciplinar ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

§ 2º. As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I
Do Inquérito

Art. 22. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 23. Os autos da Sindicância, quando houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 24. Na fase do inquérito, a Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações, e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 25. Havendo denunciante, vítima, testemunhas e acusado, a comissão os ouvirá preferencialmente na seguinte ordem:

- I- denunciante;
- II- vítima;
- III- testemunhas, começando pelas de acusação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

§ 1º. A inversão da ordem proposta não implicará em nulidade do procedimento.

§ 2º. O acusado deve ser ouvido na oportunidade prevista no art. 33.

Art. 26. O servidor acusado será notificado para acompanhar os atos do processo.

Art. 27. Dentro do prazo de cinco dias, contados da audiência, poderá o acusado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de, no máximo, três testemunhas que serão notificadas.

Art. 28. É assegurado ao servidor acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas formular quesitos, quando se tratar da prova pericial.

§ 1º. O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 29. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º. Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o Presidente solicitará à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 30. Quando a testemunha recusar-se a depor perante a Comissão, e não pertencendo ela ao serviço público, o Presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Parágrafo único. O Presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvido o denunciante ou a testemunha.

Art. 31. O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento nas despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 32. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. As testemunhas serão inquiridas separadamente, sendo, após dispensadas.

Art. 33. Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados aos procedimentos previstos nos arts.29 e 32.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 34. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 35. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a citação de servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pela Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 36. O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 37. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no jornal oficial do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 38. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 39. Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Art. 40. O Processo Disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II
Do Julgamento

Art. 41. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Nas hipóteses de competência delegada, ultimado o processo disciplinar, com a entrega do relatório, o titular do órgão a que estiver subordinado o servidor enviará o processo ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme a competência da cada um, para julgamento.

§ 2º. Havendo, mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 42. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas do autos, à autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 43. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Art. 44. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 45. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Art. 46. A cópia deverá estar na pública forma, com fé pública dos membros da Comissão, devendo os autos principais ficarem arquivados na OASP.

Capítulo IV
Da Revisão do Processo

Art. 47. Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I- Quando a decisão for contrária ao texto exposto de Lei;

II- Quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III- Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados serão indeferidos “in limine”.

Art. 48. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Art. 49. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 50. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 51. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 52. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a pena.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de Comissão, na forma do art. 18.

Art. 53. Será impedido de funcionar na revisão quem tiver composto a Comissão de Processo Administrativo, com exceção do Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP, na qualidade de Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

Art. 54. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 55. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 56. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 57. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 58. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Capítulo V
Dos MEMBROS DA OASP

Art. 59. O Ouvidor Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos lotado na OASP, será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os Servidores Públicos Estáveis do Município de Tamarana.

§ 1º. Durante o período de nomeação, fica o Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos totalmente afastado de suas funções e atribuições administrativas.

§ 2º. O Auditor de Sindicâncias e Processos Administrativos, fará jus a Função Gratificada, especialmente criada para esse fim.

§ 3º. Os demais membros da OASP (Ouvidoria de Sindicâncias e Processos Administrativos), ficam totalmente afastados de suas funções e atribuições administrativas durante o período das suas nomeações.

§ 4º. Os demais Servidores, nomeados em Sindicâncias, Processos Administrativos, Inquéritos, e demais atos da OASP, ficam por força dessa lei, totalmente afastados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.613.167/0001-90

das suas funções Administrativas em sindicâncias, processos administrativos, disciplinares, inquéritos, e demais procedimentos da presente lei, em especial aquelas narradas nos artigos 6 e 17.

Art. 60. No prazo máximo de sessenta dias o Executivo encaminhará Projeto de Lei regulamentando a criação de cargos da presente Lei.

Parágrafo único – No período mencionado no caput desse artigo, os procedimentos administrativos continuarão sendo instaurados nos moldes da Lei Municipal 153/2000.

Art. 61. Revoga-se expressamente os seguintes artigos da Lei 153/2000, artigos 226 a 278.

Art. 62. Esta lei entra em vigor na data presente data.

Tamarana, 05 de Dezembro de 2011.

Roberto Dias Siena
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei

Autoria do Executivo Municipal